



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer nº 13/IEF/NAR ARCOS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.00011459/2021-49

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Florestas da Canastra Ltda	CPF/CNPJ: 14.278.927/0001-00	
Endereço: Rua Miguel Couto nº 733	Bairro: Centro	
Município: Piumhi	UF: MG	CEP: 37.925-000
Telefone:	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Campo Alegre	Área Total (ha): 296,80 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3164308-0E19.2DB7.2969.43F4.98F5.B021.2804.6B1B

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca	121,4057	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca	3,98	ha	23K	346.114	7.771.484

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Plantio de mogno	3,98

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	campo nativo		3,98

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
XXX	XXX	XXX	XXX

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 12/07/2019

Data de solicitação de informações complementares: 24/02/2021

Data do recebimento de informações complementares: 22/06/2021

Data da vistoria: 23/02/2021

Data de emissão do parecer técnico: 19/07/2021

Processo administrativo 13010000960/19_ Regularização do Auto de Infração 55133, Supressão de vegetação nativa sem destoca em área de 03,98ha e supressão de vegetação nativa sem destoca em 158,95ha _ Florestas da Canastra LTDA_ Fazenda Campo Alegre_ Matrícula nº 4263 _ Município São Roque de Minas/MG.

O processo em questão teve sua análise iniciada pela analista ambiental Vivian Moreno Castillo, que realizou a vistoria de campo e solicitou informações complementares em 24/02/2021 através do Despacho 4 (apenso ao processo SEI 2100.01.0011459/2021-49). As informações foram apresentadas em 22/06/2021, quando a analista já havia se desligado do IEF/Agência de São Roque de Minas.

Diante deste fato, as Informações Complementares apresentadas foram analisadas pelo coordenador do NAR Arcos Fabrício Amorim Ribeiro, sendo o Parecer Técnico finalizado por este gestor.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer, analisar a solicitação para Regularização do Auto de Infração 55133/2017 para a supressão de campo nativo em uma área de 3,98ha e supressão de vegetação nativa sem destoca em 152,95ha para plantio de mogno africano.

Após apresentação de Informações complementares, que foram solicitadas pela analista ambiental Vivian Moreno Castillo, a área requerida para Intervenção Ambiental passou a ser de 121,4057 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Campo Alegre está localizado no município de São Roque de Minas, matrícula de nº 4263, registrado no cartório de registro de imóveis de São Roque de Minas. A área total da propriedade na certidão apresentada é de 296,80ha no registro de imóveis e 298,2140ha na representação gráfica cadastrada no CAR, possuindo 8,5204 módulos fiscais, não apresenta área consolidada no CAR no entanto no mapa da propriedade apresenta área plantada com mogno africano, possui 60,56ha de reserva legal averbada na matrícula 4263 e 60,6012ha cadastradas no CAR. A propriedade se localiza no Bioma Cerrado, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 58,15% de cobertura vegetal nativa no município de São Roque de Minas que varia de áreas de campo cerrado, cerrado sensu strictu e campo limpo de cerrado.

Foi apresentado um Plano de Utilização Pretendida Simplificado com inventário Quali-quantitativo informando a fitofisionomia de campo limpo sem rendimento lenhoso.

A propriedade está inserida na zona de amortecimento do Parna Serra da Canastra, foi citado no plano de utilização pretendida o tipo de solo como sendo cambissolo háplico distrófico. A propriedade faz parte da Bacia Hidrográfica do Alto São Francisco SF1 tendo em sua área 3 nascentes cujos córregos vertem para o rio Santo Antônio afluente do rio São Francisco.

Quanto à fauna não foi realizado levantamento na área e não foi citada no Plano de Utilização pretendida.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164308-0E19.2DB7.2969.43F4.98F5.B021.2804.6B1B

- Área total: 298,2140ha

- Área de reserva legal: 60,6012

- Área de preservação permanente: 12,7990 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxx ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV M 4263

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal do imóvel indicada no CAR foi delimitada em 03 glebas com fitofisionomia de campo e cerrado. Sendo elas:

Gleba 1 – 40,00ha de campo e cerrado

Gleba 2 – 8,1806ha de campo e cerrado

Gleba 3 – 12,3794ha de campo e cerrado

A reserva legal averbada na matrícula foi delimitada em 02 glebas, sendo Gleba I com área de 40,00 ha e Gleba II com 20,00 ha.

- Parecer sobre o CAR:

A analista ambiental Vivian Moreno Castillo, que era gestora do processo, solicitou em 24/02/2021 informações complementares através do Despacho 4 (apenso ao processo SEI 2100.01.0011459/2021-49) que foram apresentadas em 22/06/2021, quando a mesma já havia se desligado do IEF/Agência de São Roque de Minas.

Diante deste fato, as Informações Complementares apresentadas foram analisadas pelo coordenador do NAR Arcos Fabrício Amorim Ribeiro.

Em análise ao mapa/croqui e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas apresentado com a demarcação da Reserva Legal datado em 16 de Abril de 2002, verificamos que a RL da propriedade foi demarcada em duas glebas sendo: Gleba I com 40,00 ha e Gleba II com 20,00 ha, porém o croqui apresentado não está legível, e apresenta apenas uma área de RL demarcada.

Em conferência ao CAR da propriedade, verificamos que a Reserva Legal foi demarcada em 03 glebas, sendo Gleba I com área de 40,00 ha; Gleba II com área de 12,37 ha e Gleba III com área de 08,18 ha, estando em desconformidade com a Reserva Legal originalmente demarcada/averbada no ano de 2002.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerido neste processo a supressão de vegetação nativa sem destoca em área de 162,93ha sendo que 3,98ha é fruto de um Auto de Infração nº 55133/2017 de campo e campo cerrado, não apresentando rendimento lenhoso.

Foi apresentado um novo Requerimento de Intervenção Ambiental nas Informações Complementares, onde foi alterada a área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, passando esta área para 121,4057 ha.

O novo Plano de Utilização Pretendida informa que o objetivo do processo é a regularização de uma intervenção ambiental que ocorreu de forma irregular em uma área de 3,98 ha de campo nativo e a supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em uma área de 117,4257 ha, totalizando a área em 121,40057 ha.

A intervenção solicitada se justifica pelo melhor aproveitamento da área útil do terreno, através da aração e preparo do solo para plantio de mogno africano, facilitando assim o manejo da cultura florestal e proporcionando melhor aproveitamento das áreas agricultáveis da propriedade, resguardando-se as áreas de uso restrito como glebas de reservas legais, áreas de preservação permanente e áreas de maior declividade.

A área de 3,98 ha que sofreu intervenção irregular tem como referências as coordenadas UTM 23K 346.114 e 7.771.484 conforme consta no Auto de Infração nº 55133/2017, sendo verificado através de imagens históricas do Google Earth se tratar de um campo nativo sem rendimento lenhoso, com topografia suave e encontra-se anexa a uma área de pastagem exótica, distante das áreas de Reserva Legal e APP da propriedade.

O restante da área requerida para intervenção ambiental está distribuído pela propriedade em várias glebas, e conforme indicado no levantamento topográfico apresentado no processo físico (página 36) essas áreas totalizam 158,25 ha, confrontando com as glebas de Reserva Legal.

Após apresentação das Informações Complementares que foram solicitadas pela analista Vivian Moreno Castillo, o novo mapa topográfico indica como área requerida para intervenção ambiental glebas que totalizam 117,4257 ha, onde foram excluídas as áreas de campo nativo confrontantes com as glebas de Reserva Legal.

Taxa de Expediente: R\$ 1.031,25 (quitada em 17/06/2019)

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23102075

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** muito alta.
- **Prioridade para conservação da flora:** Muito alta.
- **Prioridade para conservação Biodiversitas:** Extrema.
- **Unidade de conservação:** Zona de Amortecimento PARNA Serra da Canastra.
- **Área indígenas ou quilombolas:** Não possuí áreas indígenas ou quilombolas próximas.
- **Outras restrições:** Não existe outras restrições específicas.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** Plantio de Mogno Africano – G-01-03-1
- **Atividades licenciadas:** Dispensado de licenciamento, conforme a DN Copam nº 217/2017.
- **Classe do empreendimento:** Não passível de licenciamento
- **Critério locacional:** Não há.
- **Número do documento:** Declaração de dispensa de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na Fazenda Campo Alegre foi realizada pela analista ambiental Vivian Moreno Castillo em 23/02/2021 acompanhada por Adenilson César Ferreira gestor do projeto de plantio dos mognos africanos, foram percorridas as áreas de Reservas Legais constantes no mapa e no CAR no entanto não foi possível aferir a localização da averbação pois não foi apresentado o mapa de averbação nem o Termo de preservação de Florestas.

Ainda em vistoria foi averiguado que existem áreas de cerrado com rendimento lenhoso que não foi declarado no PUP que foi feito de forma simplificada com inventário qualitativo sem rendimento lenhoso. Além disso foi verificado que a propriedade apresenta um plantio de mogno africano em área maior que os 3,98ha mencionados no Auto de Infração, sendo que no CAR não apresenta área consolidada.

Diante dessas observações, foram solicitadas as seguintes informações complementares:

1. Em vistoria foi verificado que a Reserva Legal da propriedade está averbada na matrícula 4263, sendo assim solicitado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e mapa de averbação para conferência da área cadastrada no CAR.
2. Apresentar um relatório contendo documentos comprobatórios das áreas consolidadas de acordo com a Lei Florestal 12.651/12 e Lei Florestal Estadual 20.922/13 e Decreto 47.749/19. Fazer um levantamento das áreas para regularização;
3. Apresentar um requerimento de intervenção ambiental corretivo com o quantitativo das áreas para “Regularização” áreas de “supressão de vegetação nativa sem destoca” e área de “supressão de vegetação nativa com destoca” e rendimento lenhoso caso tenha;
4. Apresentar Plano de Utilização Pretendida Anexo III, com Inventário Florestal qualitativo para área sem destoca e quantitativo para área com destoca, além de rendimento lenhoso para área com destoca e Taxa Florestal paga e descrição da área para regularização;
5. Apresentar o mapa em PDF juntamente ao seu memorial descritivo, e as poligonais da Área total da propriedade, Reservas Legais, APP e Área de Intervenção e Regularização em arquivos KML e SHP zipado;

As informações complementares solicitadas foram apresentadas no dia 22/06/2021, sendo que a gestora do processo, Vivian Moreno Castillo já havia se desligado do IEF/Agência de São Roque de Minas.

Por este motivo a conclusão da análise do processo foi realizada pelo coordenador do NAR Arcos Fabrício Amorim Ribeiro, com informações repassadas pela Vivian Moreno após a realização da vistoria e elaboração inicial do Parecer Técnico.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** suave a suave ondulado;
- **Solo:** Cambissolo háplico distróficos;
- **Hidrografia:** Faz parte da bacia hidrográfica do Rio São Francisco UPGRH SF1 tendo como hidrografia presente na área 3 nascentes que são origem a 3 córregos sem nome que são tributários do Rio Santo Antônio

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Cerrado, fitofisionomia campo e cerrado.

- **Fauna:** não foi apresentado no PUP. Mas a região onde se localiza a propriedade apresenta ocorrência de diversos animais, a exemplo do tamanduá bandeira, aves diversas, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional: *não se aplica*

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica do referido processo foi iniciada pela gestora Vivian Moreno Castillo, através do processo físico 13010000960/19, com realização de vistoria de campo no dia 23/02/2021, sendo enviado ofício de solicitação de Informações complementares em 24/02/2021 através do processo híbrido no SEI nº 2100.01.0011459/2021-49.

As Informações Complementares solicitadas foram apresentadas no dia 22/06/2021, após o desligamento da analista ambiental Vivian Moreno Castillo da Agência IEF/São Roque de Minas que já havia iniciado a elaboração do Parecer Técnico. Por este motivo a conclusão do parecer técnico foi realizada pelo coordenador do NAR Arcos, Fabrício Amorim Ribeiro, com informações repassadas após a realização da vistoria de campo e início da elaboração do Parecer Técnico.

O processo administrativo 2100.01.0011459/2020-04/2021-70 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1.905/2013 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido, por meio da apresentação dos documentos.

De acordo com o levantamento florístico realizado na área requerida para intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, não foram registradas espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e tampouco espécies imunes ao corte no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012.

O imóvel se localiza no bioma Cerrado, com vegetação característica da fitofisionomia campo cerrado.

Considerando que a área de 03,98 ha que sofreu intervenção irregular se encontra distante das áreas de Reserva Legal da propriedade, não observamos impedimento quanto a regularização desta intervenção.

Com relação ao pedido de novas intervenções ambientais, considerando as discrepâncias na demarcação da Reserva Legal (área averbada na matrícula e área indicada no CAR) conforme descrito neste parecer técnico;

Considerando ainda incoerências apresentadas durante a análise do processo, com a indicação de diferentes áreas requeridas para Intervenção Ambiental, correndo-se o risco de autorizar intervenção ambiental no interior da Reserva Legal averbada na matrícula.

Este parecer opina pelo indeferimento da supressão de vegetação nativa sem destoca na área de 117,4257 ha.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais

Solo:

Revolvimento e exposição do solo no período de preparo e plantio;

Perda de microrganismos edáficos;

Aumento na perda da camada superficial por processos erosivos.

Flora:

Alteração da composição, diversidade e abundância de espécies no local;

Fragmentação (embora termo seja mais utilizado em áreas florestais).

Fauna:

Diminuição dos locais para nidificação e abrigo;

Diminuição de recursos alimentares e aumento da competição;

Diminuição da diversidade faunística;

Afugentamento e migração para ambientes preservados, como áreas de preservação

permanente, reserva legal e remanescente de vegetação nativa próximos à área de plantio.

Medidas mitigadoras

Foi apresentado pelo empreendedor através do Plano Simplificado de Utilização Pretendida as seguintes medidas:

Construção barraginhas (“cacimbas”) e plantio em nível;

Realização das atividades de preparo do solo no período de estiagem da região (julho a setembro).

Conservação das áreas de reserva legal e dos remanescentes de vegetação nativa;

Manter intacta as áreas de preservação permanente;

Manutenção dos corredores ecológicos (reserva legal, áreas de preservação permanente, grotas, valos de divisa e cavidades naturais caso existam).

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 66/2021

6.1. Introdução:

Trata-se de pedido proposto pela empresa Floresta da Canastra Ltda, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, em 121,4057 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Campo Alegre, com fins de desenvolver silvicultura mediante plantio de mogno.

O imóvel denominado Fazenda Campo Alegre é propriedade da empresa requerente, possui área total de 296,80 hectares conforme memorial descritivo apresentado, registrado sob a matrícula nº 4263 no CRI da comarca de São Roque de Minas/MG, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de São Roque de Minas/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico gestor atual do processo em tela passou analisá-lo após vários trâmites concluídos, visto que a análise inicial do processo, a vistoria in loco e os pedidos de informações complementares foram feitos pela técnica Vívian Moreno Castilho que desvinculou do IEF/NAR São Roque de Minas.

Verifica-se que foi apresentado um primeiro requerimento e após apresentação de informações complementares a empresa requerente apresentou novo requerimento retificando a área pretendida para intervenção.

Observa-se também que inserida na área total para intervenção possui a área de 3,98 hectares para ser regularizada em virtude de ter sofrido intervenção irregular que originou o Auto de Infração nº 55133/2017.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em tela opinou pelo deferimento parcial do pedido inicial da empresa requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SIM nº 13010000960/19 e processo SEI nº 2100.01.0011459/2021-49, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CRBIO/MG nº 2019/05779.

Nome do Profissional: Wellerson Juliano Eleutério

Formação: Biólogo

Estudo: PUP com inventário florestal.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005268483.

Nome do Profissional: Eitevaldo Soares Filho

Formação: Engenheiro Agrimensor

Estudo: Levantamento topográfico planimétrico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo parecer técnico bem com após consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui o Auto de Infração nº 55133/2017 lavrado em face da empresa Floresta da Canastra Ltda., no interior do imóvel que, por ora é objeto do processo em análise.

6.4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, em análise ao mapa/croqui e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas apresentado com a demarcação da Reserva Legal datado em 16/04/2002, visto que se encontra gravado na matrícula do imóvel, verificou-se que a RL da propriedade foi demarcada em duas glebas sendo: Gleba I com 40,00 ha e Gleba II com 20,00 ha, porém o croqui apresentado não está legível, e apresenta apenas uma área de RL demarcada. Todavia, em conferência ao CAR da propriedade, verificou-se que a Reserva Legal foi demarcada em 03 glebas, sendo Gleba I com área de 40,00 ha; Gleba II com área de 12,37 ha e Gleba III com área de 08,18 ha, estando em desconformidade com a Reserva Legal originalmente demarcada/averbada no ano de 2002.

Logo, a demarcação da área de reserva legal encontra-se com divergências com base nos documentos apresentados, razão pela qual deverá ser regularizada e/ou relocada para evitar que sofra qualquer intervenção.

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E DO SEU CARÁTER CORRETIVO

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, em 121,4057 hectares.

Ressalta-se que foi solicitada a regularização do Auto de Infração 55133/2017 para a supressão de campo nativo em uma área de 3,98ha em caráter corretivo e supressão de vegetação nativa sem destoca no restante da área requerida para plantio de mogno africano.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A área de intervenção objeto da regularização corretiva foi também objeto de atuação por meio do Auto de Infração nº 55133/2017. Após consulta ao sistema CAP, verificou-se que o referido Auto de Infração se encontra integralmente quitado, atendendo ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Ressalta-se que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 55133/2017, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

Segundo parecer técnico, o novo Plano de Utilização Pretendida apresentado informa que o objetivo do processo é a regularização de uma intervenção ambiental que ocorreu de forma irregular em uma área de 3,98 ha de campo nativo e a supressão de cobertura vegetal nativa sem destaca em uma área de 117,4257 ha, totalizando a área em 121,4057 hectares; que a área de 03,98 ha que sofreu intervenção irregular se encontra distante das áreas de Reserva Legal da propriedade, de modo que não observou impedimento quanto a regularização desta intervenção; que quanto ao pedido de novas intervenções ambientais, considerando as discrepâncias na demarcação da Reserva Legal (área averbada na matrícula e área indicada no CAR) conforme descrito no parecer técnico acima, bem como incoerências apresentadas durante a análise do processo, com a indicação de diferentes áreas requeridas para intervenção

ambiental, poderá autorizar intervenção ambiental no interior da Reserva Legal averbada na matrícula. Assim, o técnico gestor opinou pelo indeferimento da supressão de vegetação nativa sem destaca na área de 117,4257 hectares.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa de expediente.

Verificou-se nos autos do processo que a intervenção requerida não resultará rendimento lenhoso, razão pela qual não foi recolhida a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor da taxa recolhida.

6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, reposição florestal, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto no parecer técnico, sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de Intervenção Ambiental, sendo passível a regularização da intervenção ambiental que ocorreu de forma ilegal em uma área de 03,98 ha, e do indeferimento de novas intervenções ambientais requeridas na Fazenda Campo Alegre de propriedade de Floresta da Canastra Ltda-ME.

O proprietário deverá regularizar a situação da Reserva Legal do imóvel através da formalização de um processo de relocação da RL para adequar/atualizar os limites destas áreas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

O proprietário deverá regularizar a situação da Reserva Legal do imóvel através da formalização de um processo de relocação da RL para adequar/atualizar os limites destas áreas.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Fabrício Amorim Ribeiro

MASP: 1.147.700-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 10/09/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Amorim Ribeiro, Servidor**, em 13/09/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32544738** e o código CRC **EF45C118**.